30/01/2026

Número: **7071329-87.2025.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível**
Última distribuição : **26/11/2025**
Valor da causa: **R$ 20.000,00**
Assuntos: **Direito de Imagem**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA (AUTOR)	AMANDA ALINE BORGES FARIA (ADVOGADO) MARCOS DONIZETTI ZANI (ADVOGADO)
DANIEL PEREIRA (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
129494754	26/11/2025 13:05	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL

Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Amanda Aline Borges Faria OAB/RO 6465

À VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, casado, servidor público, portador da CI/RG nº 1024172 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 946.769.922-20, residente na Rua José Lenk, nº 244, Bairro Jardim Bandeirantes, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO e atualmente domiciliado na cidade de Porto Velho-RO, em virtude de seu trabalho, por meio de seus advogados, infra-assinado digitalmente, com escritório profissional localizado no endereço que consta no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER,** em face de **DANIEL PEREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 204.093.112-00, que poderá ser citado por meio de Ofício para sua chefia imediata, na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia – SAMF/RO, na cidade de Porto Velho/RO, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS

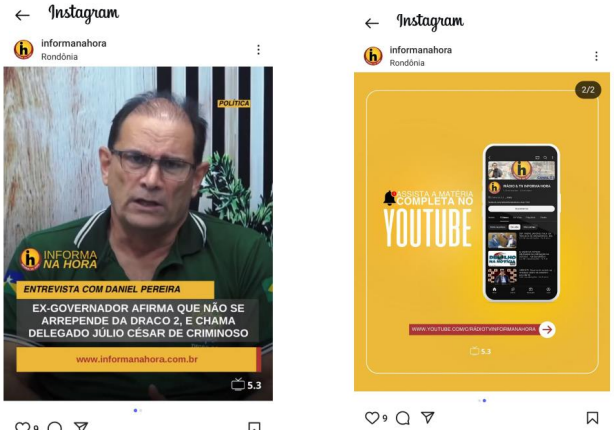
O Requerente, Delegado da Polícia Civil e ex-candidato a prefeito do município de Ouro Preto do Oeste/RO, possui uma vida pública pautada na ética e transparência. Contudo, sua honra e imagem foram gravemente atingidas por uma série de declarações ofensivas proferidas pelo Requerido em meios de comunicação de grande alcance, com o nítido propósito de denegrir sua reputação pública e profissional.

A primeira ofensa ocorreu em 10 de março de 2025, quando o Requerido, em entrevista concedida ao meio de comunicação Informa na Hora, afirmou de forma direta que o Autor seria “CRIMINOSO”.

Esta declaração, infundada e injuriosa, foi amplamente divulgada por portais de notícias e redes sociais (Instagram https://www.instagram.com/p/DHBupX0uLku/?igsh=aWg1ZXlsNWFjMThm, site www.informanahora.com.br, e canal do YouTube

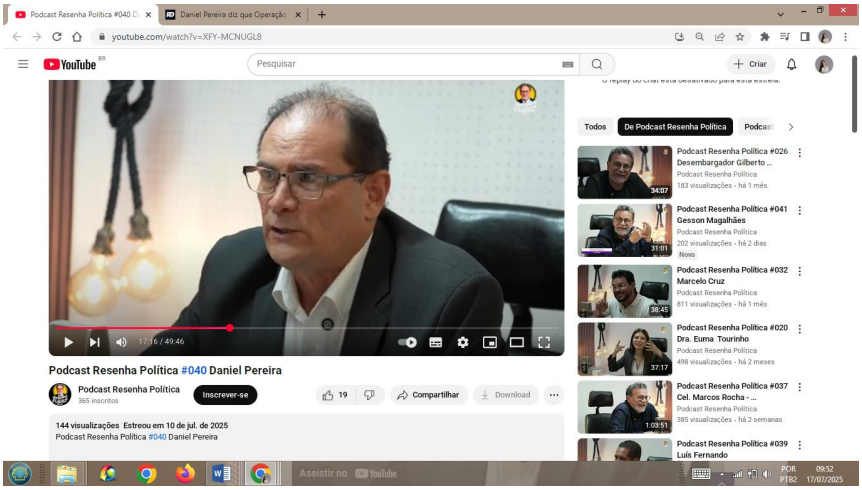
MWxCQ0tUK2JkMEpIOW9wcFFRdkNmb0R4R3BMUnNRanpYVXYxS3FhbDRWdXk1alVZdHhzbmVrMWFPbkZKZmNnTTQ2OEtsdDJZcXFrPQ==
Assinado eletronicamente por: AMANDA ALINE BORGES FARIA - 26/11/2025 13:04:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112613045633800000124047782
Número do documento: 25112613045633800000124047782

www.youtube.com/c/rádiotvinformanahora), expondo o requerente a um vexame público e abalando sua honra pessoal e profissional, além de afetar sua família.



Não se tratando de mera crítica política ou manifestação dentro dos limites da liberdade de expressão, a atitude do Requerido configurou um verdadeiro abuso de direito, com o objetivo claro de macular a imagem do Requerente perante a sociedade.

A gravidade da situação foi intensificada pela reiteração da conduta ofensiva. Em 10 de julho de 2025, o Requerido concedeu uma nova entrevista a um jornal local chamado Podcast Resenha Política, veiculada no canal do YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=XFY-MCNUGL8). Nesta ocasião, o Requerido elevou o tom das acusações, imputando ao Requerente a manipulação de seu cargo público.



O Requerido acusou expressamente o Autor de usar sua posição de Delegado da Polícia Civil para "montar" uma operação policial com o objetivo de atingi-lo, visando gerar notoriedade e capital político.

MWxCQ0tUK2JkMEpIOW9wcFFRdkNmb0R4R3BMUnNRanpYVXYxS3FhbDRWdXk1alVZdHhzbmVrMWFPbkZKZmNnTTQ2OEtsdDJZcXFrPQ==
Assinado eletronicamente por: AMANDA ALINE BORGES FARIA - 26/11/2025 13:04:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112613045633800000124047782
Número do documento: 25112613045633800000124047782

A declaração, também publicada no Jornal Rondônia Dinâmica em 11/07/2025 (https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2025/07/daniel-pereira-diz-que-operacao-pau-oco-foi-montada-para-atingi-lo-e-questiona-inquerito-fraude-na-capa-e-no-relatorio-final,221676.shtml), afirma que a operação "foi dirigida com o objetivo de envolve-lo diretamente e gerar capital político para um dos delegados responsáveis, identificado como ex-candidato a prefeito e atual gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho. Ele queria notoriedade".



Tais afirmações configuram, mais uma vez, injúria, calúnia e difamação, pois a acusação de manipular o cargo público com motivações político-partidárias é especialmente grave, atingindo a reputação profissional do Requerente e a credibilidade da instituição que ele representa. A repetição da ofensa, sem qualquer amparo probatório, demonstra a intenção deliberada do Requerido de causar dano à honra do Autor.

Deste modo, o Requerente busca a devida responsabilização do Requerido, por meio da condenação ao pagamento de danos morais, bem como a adoção de medidas que cessem as ofensas e restabeleçam a verdade perante a sociedade.

II – DO DIREITO

A personalidade é um bem extrapatrimonial resguardado pela Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais e princípios da República Federativa do Brasil, essencialmente por meio da dignidade da pessoa humana, segundo estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

A dignidade da pessoa humana abrange toda e qualquer proteção à pessoa, seja à sua honra, imagem, integridade física ou psicológica. Tanto que dela decorrem os direitos individuais e dentre eles encontra-se a proteção à

MWxCQ0tUK2JkMEpIOW9wcFFRdkNmb0R4R3BMUnNRanpYVXYxS3FhbDRWdXk1alVZdHhzbmVrMWFPbkZKZmNnTTQ2OEtsdDJZcXFrPQ==
Assinado eletronicamente por: AMANDA ALINE BORGES FARIA - 26/11/2025 13:04:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112613045633800000124047782
Número do documento: 25112613045633800000124047782

personalidade, prevista no artigo 5°, incisos V e X da Constituição Federal, qual determina que a afronta a qualquer dos direitos ou garantias fundamentais enseja para o ofensor o dever de indenizar.

Assim, em toda situação fática que envolva a desmoralização da imagem e honra de um sujeito, restará a este o direito de ser indenizado por tal ato, que se configura como um ilícito civil.

O artigo 186 do Código Civil, no intento de coibir a prática de atos que possam ocasionar danos ao outro, determina a obrigação que o ofensor tem de indenizar o ofendido.

O Código Civil em seu artigo 187, estabeleceu ainda que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Desta forma, ainda que o indivíduo pratique um ato que cause dano exclusivamente moral a outra pessoa, cometerá um ato ilícito e obrigatoriamente deverá reparar o prejuízo, conforme determina o artigo 927 do Código Civil.

Assim, ao praticar ato ilícito, o ofensor deverá indenizar ou ressarcir o prejuízo causado, o que se nota ser exatamente o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista, que o requerido excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé ao proferir acusações graves e infundadas, configurando abuso de direito. A reiteração das ofensas reforça o caráter abusivo da conduta.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à responsabilização civil por ofensas públicas à honra e a imagem, especialmente quando há imputação de prática de crime sem respaldo judicial ou quando há abuso do direito de manifestação em redes sociais e meios de comunicação. Vejamos:

> **"A imputação de prática de crime a terceiro, sem respaldo em decisão judicial condenatória, configura abuso do direito de manifestação e enseja a reparação por danos morais."** (TJMG - Apelação Cível 1.0145.09.511964-4/001). (Grifo nosso).
>
> "**A acusação pública e infundada, em redes sociais ou meios de comunicação, ofende a honra e a imagem da pessoa, ensejando reparação civil**." (STJ – Resp 1.327.205/SP). (Grifo nosso).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES NA INTERNET. VIOLAÇÃO À IMAGEM E HONRA. ABUSO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da liberdade de expressão não se mostra absoluto, tendo seu limite no direito à intimidade, imagem e honra das pessoas. Daí que é assegurado a qualquer cidadão o direito a se expressar contra fatos ou até mesmo

MWxCQ0tUK2JkMEpIOW9wcFFRdkNmb0R4R3BMUnNRanpYVXYxS3FhbDRWdXk1alVZdHhzbmVrMWFPbkZKZmNnTTQ2OEtsdDJZcXFrPQ==
Assinado eletronicamente por: AMANDA ALINE BORGES FARIA - 26/11/2025 13:04:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112613045633800000124047782
Número do documento: 25112613045633800000124047782

> pessoas, desde que essa exposição não cause dano à imagem, honra ou intimidade do outro, como na hipótese. Assim, considerando que ao exercer o direito de manifestação do pensamento o réu violou direitos de imagem e honra do autor, está configurado o ato ilícito e a obrigação de reparação dos danos, ainda que exclusivamente moral. 2. Os R$10.000,00 fixados na sentença constituem valor capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o apelante torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMS. Apelação Cível, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, J.: 16/06/2020, p.: 18/06/2020).

> DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO VERSUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. PUBLICAÇÃO DE FOTO E MENSAGEM COM NÍTIDO CARÁTER OFENSIVO À HONRA OBJETIVA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontroverso nos autos que a requerida publicou em sua página de FACEBOOK a foto do autor acompanhada de mensagem com a nítida intenção de atingir-lhe a honra objetiva, impondo-se o reconhecimento dos danos morais. 2. A liberdade de expressão e do pensamento não é direito absoluto e deve ser exercitado em respeito à dignidade alheia para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa. 3. Na hipótese, o texto divulgado pela requerente extrapola os limites da liberdade de expressão, visto que as colocações utilizadas mostram-se ofensivas e desrespeitosas à honra e à imagem do autor, ultrapassando os limites da boa-educação, urbanidade e polidez, configurando, pois, ato ilícito capaz de gerar danos morais indenizáveis (CC, arts. 186, 187 e 927). 4. Desnecessário a comprovação de dor e sofrimento quando demonstrado a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, visto que em tal caso o dano é presumido. 5. Mostra-se adequado e razoável o valor indenizatório fixado em R$3.000,00 (três mil reais) na sentença, visto que arbitrado em consonância ao grau de lesividade da conduta ofensiva, à capacidade econômica da parte pagadora, à repercussão do dano, à reprovabilidade da conduta e ao caráter preventivo. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF -31.2015.8.07.0001, Relator: Maria Ivatônia, Data de julgamento: 10/05/2017, 5ª Turma Cível, Data de publicação: Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág. 303/307).

No mesmo sentido, a legislação civil ao tratar de situações como esta aqui exposta, disciplina que aquele que denigre a imagem, gerando dano a honra objetiva (injúria, difamação ou calúnia) de seu semelhante, deverá, obrigatoriamente, o reparar por tais prejuízos causados (art. 953, CC).

Está evidente que o requerido sabia que suas declarações veiculadas em meios de comunicação e redes sociais agrediam tanto a honra como a imagem da pessoa do requerente.

MWxCQ0tUK2JkMEpIOW9wcFFRdkNmb0R4R3BMUnNRanpYVXYxS3FhbDRWdXk1alVZdHhzbmVrMWFPbkZKZmNnTTQ2OEtsdDJZcXFrPQ==
Assinado eletronicamente por: AMANDA ALINE BORGES FARIA - 26/11/2025 13:04:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112613045633800000124047782
Número do documento: 25112613045633800000124047782

Portanto, é inequívoco a afirmação da presença de todos os requisitos caracterizadores da indenização, quais sejam: a) ação ou omissão; b) culpa do agente; c) dano experimentado pela vítima; d) nexo de causalidade.

Em vista de todo exposto, é importante considerar que a reparação, na qual se convertem em pecúnia os danos morais, devem ter caráter dúplice, ou seja, o que penaliza o ofensor, sancionando-o para que não volte a praticar o ato ilícito, bem como o compensatório, para que o ofendido, recebendo determinada soma pecuniária, possa amenizar os efeitos decorrentes do ato que foi vítima.

Ante esta análise, deve-se sopesar, em cada caso concreto, todas as circunstâncias que possam influenciar na fixação do *quantum* indenizatório, levando em consideração que o dano moral abrange, além das perdas valorativas internas, as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social do ofendido.

Tem-se, assim, que as ofensas, especialmente a imputação de ser "CRIMINOSO" e a acusação de manipulação do cargo público para fins políticos, são gravíssimas e causaram abalo à honra, à dignidade e à reputação profissional e familiar do requerente, caracterizando o dano moral *in re ipsa*.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

a) A citação do requerido, por meio de Ofício para sua chefia imediata, na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia – SAMF/RO, ou por qualquer outro meio legal, para que, querendo, conteste a presente demanda, sob pena de revelia;

b) Contestada ou não, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos desta inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais para o requerente, levando em consideração o caráter pedagógico e reparador do instituto;

c) Requer, também, que o requerido seja condenado à retratação pública, nos mesmos meios em que proferiu as ofensas (imprensa, redes sociais) ao requerente, a fim de restabelecer a verdade quanto à imagem e honra do requerente perante a sociedade;

MWxCQ0tUK2JkMEpIOW9wcFFRdkNmb0R4R3BMUnNRanpYVXYxS3FhbDRWdXk1alVZdHhzbmVrMWFPbkZKZmNnTTQ2OEtsdDJZcXFrPQ==
Assinado eletronicamente por: AMANDA ALINE BORGES FARIA - 26/11/2025 13:04:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112613045633800000124047782
Número do documento: 25112613045633800000124047782

d) Determinar a supressão imediata de todas as declarações ofensivas, incluindo: A entrevista original no canal de notícias Informa na Hora e redes sociais e, a nova entrevista no canal do YouTube do jornal Podcast Resenha Política (https://www.youtube.com/watch?v=XFY-MCNUGL8). A matéria no Jornal Rondônia Dinâmica (https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2025/07/daniel-pereira-diz-que-operacao-pau-oco-foi-montada-para-atingi-lo-e-questiona-inquerito-fraude-na-capa-e-no-relatorio-final,221676.shtml). E demais meios de comunicação onde constam as declarações ofensivas, no prazo a ser estabelecido por este r. Juízo, sob pena de multa diária;

e) Determinar ao requerido que não conceda novas entrevistas, manifestações públicas ou publicações, com o intuito de denegrir ou ofender a imagem, honra ou reputação do requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

f) A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pretende provar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal do requerido, prova documental, oitiva de testemunhas e demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais)

Termos em que,

Pede deferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de novembro de 2025.

Amanda Aline Borges Faria
OAB/RO 6465

Marcos Donizetti Zani
OAB/RO 613

MWxCQ0tUK2JkMEpIOW9wcFFRdkNmb0R4R3BMUnNRanpYVXYxS3FhbDRWdXk1alVZdHhzbmVrMWFPbkZKZmNnTTQ2OEtsdDJZcXFrPQ==
Assinado eletronicamente por: AMANDA ALINE BORGES FARIA - 26/11/2025 13:04:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112613045633800000124047782
Número do documento: 25112613045633800000124047782